



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Of. GP-CMF Nº 242/2022.**

Fundão/ES, 26 de setembro de 2022.

Ao Exm<sup>o</sup>. Sr<sup>o</sup>.

**ROMENIQUE BORGES SIMÕES**

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Fundão/ES.

Senhor Presidente,

Venho, através do presente, encaminhar a V. Ex<sup>a</sup> o expediente remetido pelo Poder Executivo, em resposta à diligência requerida por esta honrosa comissão, por meio do ofício Of. CJR-CMF nº 15/2022, no que se refere ao Projeto de Lei nº 59/2022.

Desta forma, segue em anexo, para conhecimento.

Sem mais, renovo os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARSEANDRO AGOSTINI Assinado de forma digital por MARSEANDRO  
LIMA:00541738763 AGOSTINI LIMA:00541738763  
Dados: 2022.09.26 15:36:07 -03'00'

**MARSEANDRO AGOSTINI LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES  
Biênio 2021-2022





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito de Fundão

**OF.PMF/GABPE Nº. 222/2022**

Fundão/ES, 26 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MARSEANDRO AGOSTINI LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

**Assunto:** Resposta ao Ofício CJR- CMF Nº 015/2022

**Referência:** Pedido de diligências para apreciação do Projeto de Lei nº 059/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente informar que, em resposta ao Ofício acima assinalado, em anexo, seguem as informações solicitadas.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**GILMAR DE SOUZA BORGES**

Prefeito do Município de Fundão





## DESPACHO

Fundão, 14 de setembro de 2022.

**Assunto:** Resposta ao Ofício CJR-CMF Nº 015/2022.

**Referência:** Pedido de diligência para apreciação do Projeto de Lei nº 059/2022.

Em resposta aos questionamentos contidos no Ofício CJR-CMF Nº 015/2022, esclarecemos que:

1. Em relação ao questionamento contido na primeira pergunta esclarecemos que a alteração da análise das prestações de contas da Procuradoria Geral para a Secretaria de Finanças e Planejamento se dá pelo fato do referido dispositivo está em conflito com as atribuições e competências definidas nas Leis Municipais nº 1.179, de 07 de agosto de 2019 e 1.340, de 10 de maio de 2022, que dispõe, respectivamente, sobre a reorganização da estrutura da Procuradoria Geral e da reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, esclarecemos que compete a Procuradoria Geral do Município, dentre outras, a de exercer a representação judicial e extrajudicial, além de realizar a orientação e assessoramento jurídico das demais unidades administrativas do Município.

Por sua vez, compete a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, dentre outras, a de promover o controle dos recebimentos e dos pagamentos, bem como a movimentação dos recursos do município; coordenar as atividades de classificação, registro, controle e análise dos atos e fatos de natureza financeira, de origem orçamentária ou extraordinária com repercussões sobre o patrimônio do município, de pagamentos e recebimentos, da guarda de valores imobiliários e do controle do caixa municipal e coordenar as atividades contábeis em geral, bem como registro, o acompanhamento e o controle contábil da administração orçamentária, financeira e patrimonial.

Ademais, conforme previsto no Anexo III da Lei Municipal nº 1.340, de 2022, são atribuições do Gerente de Contabilidade o de “gerenciar a realização de escriturações das liberações e prestação de contas de adiantamentos, sob a responsabilidade de servidores”.

Dessa forma, a análise e aprovação da prestação de contas do regime de suprimento de fundos prescinde de análise jurídica, mas veste-se de verdadeira análise técnico-contábil, cuja apreciação melhor se a amolda as competências da Secretaria de Finanças.







Sendo assim, a alteração proposta busca adequar a legislação municipal em respeito as demais normas previstas no ordenamento jurídico municipal, em especial as atribuições e competências definidas nas leis acima mencionadas.

2. Em relação ao disposto no questionamento contido na segunda pergunta não vislumbramos a correlação entre o questionamento efetuado e o objeto da presente proposição, uma vez que o Suprimento de Fundos, tratado na proposição, está previsto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e é utilizado para as despesas que não possam aguardar o tempo necessário para o ciclo normal de um dispêndio (licitação ou contratação direta), seja pelo seu caráter anormal ou pela pronta resposta a ser dada para satisfazer uma necessidade pública.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

**ZAMIR GOMES ROSALINO**

Secretária de Finanças e Planejamento  
Decreto nº 455, de 18/05/2022

